



Parecer nº 449/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 687/2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reconstrutiva total ou parcial, através de prótese testicular, pelas redes de unidades integrantes do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS -, nos casos de mutilação do testículo, decorrentes de tratamento de câncer no âmbito do Estado de Mato Grosso. ”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) Valdir Barranco

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/08/2020, sendo colocada em primeira pauta no mesmo dia, a qual teve seu cumprimento no dia 02/09/2020.

Cumprida a primeira pauta os autos foram encaminhados a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social na data de 02/09/2020, conforme verifica-se as folhas nº 04/verso.

Ato contínuo a Comissão de Mérito exarou parecer pela aprovação da propositura (fls. 05 a 10), tendo, por conseguinte, sido aprovada em primeira votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/02/2022.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa tornar obrigatória a cirurgia plástica reconstrutiva total ou parcial, através de prótese testicular, pelas redes de unidades integrantes do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - nos casos de mutilação do testículo, decorrentes de tratamento de câncer no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Em justificativa o Autor informa:

*O presente projeto de lei tem por objetivo garantir o bem-estar psicoemocional e físico dos pacientes que sofreram mutilação testicular em decorrência do tratamento de câncer. Os tumores nos testículos representam 5% do total de casos de câncer entre os homens brasileiros, de acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA),*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*apesar de rara, é uma doença que acomete homens em idade produtiva - entre 15 e 50 anos.*

*Em algumas circunstâncias, principalmente quando a doença não é detectada precocemente, é preciso proceder à extirpação do órgão. Nesses casos, como se não bastasse a dor pela mutilação, alguns pacientes, que não têm acesso a cirurgias reparadoras, sofrem permanentemente pela sensação de incompletude e de insegurança. Essas situações acabam por afetar não só a saúde física da pessoa, mas também sua saúde mental, em razão da queda da autoestima e do aumento das dificuldades nas relações interpessoais.*

*Não podemos deixar de contemplar, também, das pessoas que não passaram por procedimentos cirúrgicos prévios, mas que possuem condição física que enseja incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas. Aqueles que estão nessa situação igualmente necessitam de intervenções para o resgate do seu equilíbrio emocional. Atualmente, tanto o SUS quanto os planos de saúde classificam a terapêutica cirúrgica para esses casos como meramente estética. No entanto, a questão vai muito além do embelezamento. A saúde mental, abalada nessas circunstâncias, está no mesmo patamar de importância da saúde física.*

*Por isso, deve ser observada e resguardada. A Organização Mundial de Saúde informa que "a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a mera ausência de doença ou enfermidade". Abolir a doença é o primeiro passo de uma longa caminhada para a realização daquele que passa por infortúnios. No entanto, para que esse sujeito alcance o total restabelecimento, é preciso conceder-lhe condições para retomar uma boa relação consigo próprio e com o seu corpo. Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Em razão disso, lutamos pela reconquista do amor próprio, pelo retorno à normalidade da vida. Lutamos para que todos tenham direito a abrandar as suas marcas, físicas ou psicológicas, adquiridas em razão de determinados procedimentos terapêuticos, lutamos pela saúde, entendida em seu sentido mais completo, que tem como pressuposto o bem-estar.*

Cumprida a segunda pauta, que ocorreu de 16/02/2022 a 09/03/2022, não tendo recebido emendas e/ou substitutivos e seguindo o Processo Legislativo os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição Justiça e Redação no dia 14/03/2022.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 687/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco para análise e parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o relatório.





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## **II - Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reconstrutiva total ou parcial, através de prótese testicular, pelas redes de unidades integrantes do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS -, nos casos de mutilação do testículo, decorrentes de tratamento de câncer no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Em análise ao referido projeto, verifica-se a seguinte redação:

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:*

*Art. 1º - Torna obrigatória a cirurgia plástica reconstrutiva total ou parcial, através de prótese testicular, pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS - nos casos de mutilação do testículo, decorrentes de tratamento de câncer no âmbito do Estado de Mato Grosso.*

*Parágrafo único - O procedimento de que trata o caput deste artigo, será prestado através da rede pública ou conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Estado de Mato Grosso.*

*Art. 2º - Quando existirem condições técnicas, a reconstrução testicular será efetuada no tempo cirúrgico da mutilação referida no caput do art. 1º.*

*Art. 3º - No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, o paciente será encaminhado para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.*

*Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Em primeira análise verifica-se que a propositura não invade competência exclusiva da União ou dos Municípios, podendo este Parlamento Estadual também legislar sobre o tema (Art. 24, inciso XII da CF).

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”*





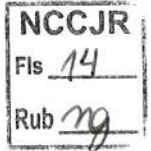
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Porém, há na presente iniciativa inconstitucionalidade formal pela inobservância da “*competência legislativa para elaboração do ato*”<sup>1</sup>, em razão da obrigação de fazer que este Parlamento impõe ao editar normas sobre a organização e funcionamento da Secretaria de Estado de Saúde, conferindo ao Poder Executivo ações e que geram despesas.

Vejamos o teor do dispositivo da propositura:

*“ Art. 1º - Torna obrigatória a cirurgia plástica reconstrutiva total ou parcial, através de prótese testicular, pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS - nos casos de mutilação do testículo, decorrentes de tratamento de câncer no âmbito do Estado de Mato Grosso.*

*Parágrafo único - O procedimento de que trata o caput deste artigo, será prestado através da rede pública ou conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”*

Ao dispor acerca das atribuições da Secretaria de Estado de Saúde, a propositura viola o parágrafo único, alínea “d”, artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

*“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...)*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.” (grifo nosso)*

Verifica-se ainda que a proposição gera impacto econômico e financeiro no Sistema Único de Saúde do Estado, o que torna necessária apresentação de estudos técnicos que possam estimar a despesa. Vejamos o que diz a legislação pertinente sobre o tema.

De acordo com a **Lei nº 8080/90**, que “*Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*”:

*“ Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios. ”*

*(...)*

<sup>1</sup> LENZA. Pedro. Direito Constitucional, 13ª Edição, Editora Saraiva, pág. 162.





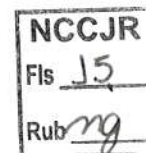
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;*

*(...)*

*Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. ”*

O Sistema Único de Saúde está regido pela Lei 8.080/1990, e na normativa constam diretrizes administrativa e orçamentárias as quais os seus gestores, União, Estados e Municípios devem seguir afim de atingir metas e prioridades estabelecidas na LDO.

Deste modo a propositura que cria ou altera despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro provocado pela sua execução, conforme determina o artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT da Constituição Federal. Vejamos:

*“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”*

Embora tal dispositivo conste no ADCT da Constituição Federal, o que pode levar a inferir que tal preceito é de aplicação apenas no âmbito federal, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5816/RO de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, manifestou no sentido de que o dispositivo constitucional aplica-se a todos os Entes Federados.

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.*





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por essas razões, a presente iniciativa padece de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa por inobservância da competência legislativa para elaboração do ato normativo, e ainda pela ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro que essas cirurgias plásticas trarão aos cofres públicos do Estado e Municípios.

Temos, portanto no presente projeto flagrante conflito com a norma constitucional, encontrando óbice a sua aprovação.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 687/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 17 de 08 de 2022.



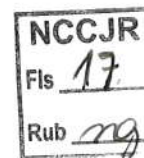
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 687/2020 – Parecer n.º 449/2022/CCJR
Reunião da Comissão em <u>17 / 08 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Valdir Barranco</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Valdir Barranco</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da <b>inconstitucionalidade por vício de iniciativa</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 687/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	